SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266992 - AL (2026/0194091-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	W D DA S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. SÚMULA Nº 182/STJ. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula nº 182 do STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante impugnou adequadamente a aplicação da Súmula nº 83/STJ, constante da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial deixou de demonstrar, de forma concreta, específica e pormenorizada, a distinção entre o caso concreto e os precedentes que fundamentaram a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

5. Conforme jurisprudência consolidada, a superação da Súmula nº 83/STJ exige a demonstração de precedentes em sentido contrário ou o devido *distinguishing*, o que não ocorreu no caso, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ, com o consequentemente não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60106326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c1dabcc1-7c2b-4ba3-9994-1252c3b7c28c

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c1dabcc1-7c2b-4ba3-9994-1252c3b7c28c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266992 - AL (2026/0194091-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	W D DA S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. SÚMULA Nº 182/STJ. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula nº 182 do STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante impugnou adequadamente a aplicação da Súmula nº 83/STJ, constante da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial deixou de demonstrar, de forma concreta, específica e pormenorizada, a distinção entre o caso concreto e os precedentes que fundamentaram a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

5. Conforme jurisprudência consolidada, a superação da Súmula nº 83/STJ exige a demonstração de precedentes em sentido contrário ou o devido *distinguishing*, o que não ocorreu no caso, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ, com o consequentemente não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W D DA S S em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no

Documento eletrônico VDA59765173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:55
Código de Controle do Documento: 0bd7f37d-042d-4338-a232-749e1d7acd23

art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula nº 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 217-A, combinado com os arts. 226, II, e 71, todos do Código Penal, à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 250/267).

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação ao fundamento de que a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos probatórios, mostrou-se suficiente para embasar o édito condenatório, afastando as alegações de insuficiência probatória, de invalidade do depoimento especial em razão da ausência de avaliação psicológica e de sugestionamento da vítima (e-STJ fls. 346/356).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por alegada violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação se apoiou em conjunto probatório insuficiente, especialmente no depoimento especial da vítima, colhido sem prévia avaliação psicológica, razão pela qual requereu a absolvição do recorrente (e-STJ fls. 361/369).

A decisão de inadmissão negou seguimento ao recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ (e-STJ fls. 382/387).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 413/420), não foi conhecido pela decisão ora agravada, que considerou ausente a impugnação específica do fundamento relativo à incidência da Súmula nº 83/STJ, aplicando a Súmula nº 182/STJ (e-STJ fls. 441/442).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 448/455), a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica da decisão de inadmissibilidade e que a controvérsia veiculada no recurso especial possui natureza eminentemente jurídica, razão pela qual requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal (e-STJ els. 462/465) e pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (e-STJ els. 468/474), ambas pelo desprovimento do agravo regimental.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59765173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:55
Código de Controle do Documento: 0bd7f37d-042d-4338-a232-749e1d7acd23

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial teve seu seguimento negado em razão da incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ. Ao interpor o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 359/370), entretanto, a defesa concentrou sua insurgência na alegada violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, reiterando as teses de insuficiência do conjunto probatório para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável e de nulidade do depoimento especial da vítima em razão da ausência de avaliação psicológica prévia.

Todavia, deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade referente à incidência da Súmula nº 83/STJ, limitando-se à renovação das razões deduzidas no recurso especial, sem demonstrar que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte ou que seria inaplicável o referido óbice.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a superação do óbice da Súmula nº 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Nessa mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA.*
> *1. O não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*
> *2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.*

Documento eletrônico VDA59765173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:55
Código de Controle do Documento: 0bd7f37d-042d-4338-a232-749e1d7acd23

3. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).
4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
5. Também não constatada flagrante ilegalidade apta a conceder eventual ordem de habeas corpus de ofício. Busca pessoal fundada em nervosismo do agente e realizada em imóvel que não goza da proteção constitucional conferida ao domicílio. A dosimetria atende aos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade, não se tratando de mero cálculo aritmético.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.849.678/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
(...)
3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023)

Destarte, diante da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos relativos à incidência da Súmula nº 83/STJ, incide a Súmula nº 182/STJ, com o consequente não conhecimento do agravo em recurso especial.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:55
Código de Controle do Documento: 0bd7f37d-042d-4338-a232-749e1d7acd23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.266.992 / AL

Número Registro: 2026/0194091-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07001934720258020072 08000240920258020027 7001934720258020072
7001934720258020072080002409202580200 8000240920258020027

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: W D DA S S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: W D DA S S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:42
Código de Controle do Documento: 0c47ba06-64c4-4ead-bf61-9f868132660b

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:42
Código de Controle do Documento: 0c47ba06-64c4-4ead-bf61-9f868132660b